



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000624551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0046171-35.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ROGERIO APARECIDO LEMOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da defesa e deram provimento ao recurso do Ministério Público para majorar a pena de ROGÉRIO APARECIDO LEMOS para 02 anos e 11 meses de reclusão, mais pagamento de 28 dias-multa, no piso, a ser cumprida no regime semiaberto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 5 de agosto de 2021.

NEWTON NEVES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44973
APEL N°: 0046171-35.2018.8.26.0050
COMARCA: SÃO PAULO
APTES...: MINISTÉRIO PÚBLICO E ROGÉRIO APARECIDO LEMOS
APDOS...: OS MESMOS

FALSIDADE IDEOLÓGICA – Inserção de 462 declarações falsas em notificações de multas por infração de trânsito - Quadro probatório seguro e coeso a comprovar autoria e materialidade delitivas e o dolo – Confissão parcial do réu na delegacia – Revelia em juízo – Dolo evidenciado pelas circunstâncias e fortes indícios – Exegese do art. 239 do CPP - Diversos e pontuais indícios suficientes à condenação – Condenação mantida – PENA – Análise do art. 59 do CP que autoriza a majoração da pena-base pela fração de metade – Reincidência e confissão policial parcial – Preponderância da reincidência – Continuidade delitiva – Aumento autorizado na fração de 2/3 – Regime semiaberto – Incabível a substituição da pena por restritivas de direito – Recurso da defesa improvido e recurso do Ministério Público provido - (voto 44973).

A r. sentença de fls. 934/945, com relatório adotado, julgou procedente a denúncia para condenar **ROGÉRIO APARECIDO LEMOS** como incurso no art. 299, *caput*, c/c art. 71 (por 462 vezes) à pena de 01 e 09 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, no mínimo unitário legal, ao final substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e mais 10 dias-multa, no piso legal, deferido o recurso em liberdade.

Recorre o Ministério Público, por razões a fls. 946/962, em busca da majoração da básica, exasperação pela continuidade delitiva pela fração máxima (2/3), a imposição do regime

semiaberto, observado ser o réu reincidente o que impede a substituição da pena por restritivas de direito.

Apela também o réu, pela d. Defensoria Pública e razões a fls. 1080/1086 e 1087/1092 em busca da absolvição com base na fragilidade da prova, porquanto não comprovado ter o réu agido com dolo.

Os recursos foram processados e respondidos (fls. 1093/1096 e 1099/1108).

A d. Procuradoria Geral de Justiça propôs o provimento do recurso do Ministério Público e o desprovimento do recurso da defesa (fls. 1132/1143).

É o relatório.

O recurso do Ministério Público comporta provimento, enquanto o recurso da defesa será improvido.

O réu foi denunciado e processado porque, segundo a denúncia, no período de agosto de 2013 a fevereiro de 2018, por 462 vezes, em horários diversos, inseriu declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, em documento público, consistente em formulário de indicação de real condutor de multa de trânsito, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

A denúncia, após expor minuciosamente as circunstâncias em que praticados pelo réu os inúmeros crimes de falsidade ideológicas, destaca que o acusado recebia remuneração dos proprietários dos veículos pela assunção dos pontos em sua CNH e que há registros de múltiplas infrações cometidas no mesmo dia em diferentes veículos.

As investigações foram iniciadas pela polícia civil, em razão de uma pesquisa feita junto à Prodesp/Detran, onde se verificaram diversas inserções de multas de trânsito no prontuário do acusado, relacionados a vários veículos, conforme se vê dos documentos de fls. 20/84 e 86/95.

Após detida e atenta análise de todos os documentos trazidos aos autos e da prova oral colhida, verifica-se o acerto da condenação, não se havendo falar em ausência de dolo, única tese da defesa.

A materialidade e autorias delitivas restaram evidenciadas nos autos pela prova oral e diversos documentos juntados.

Na fase investigativa vieram aos autos os documentos de fls. 20/84, que se referem ao prontuário do acusado no DETRAN, e apontam a incidência de diversas multas em diferentes veículos, como relacionado na denúncia a fls. 758/788, dando conta de que ao menos 177 infrações

foram praticadas no mesmo dia e em veículos diferentes, valendo destacar que nos dias 10/01/2017, 12/05/2017 e 17/10/2017 o réu conduziu quatro veículos diferentes.

A fls. 967/1063 foram juntadas cópias dos formulários de indicação do condutor e cópias dos documentos de identidade encaminhados ao DETRAN. E, embora trazidos após a sentença, confirmam a acusação.

Quanto à prova oral, foram ouvidos, na delegacia, cerca de 17 proprietários dos veículos.

Alguns disseram que não tinham conhecimento de que as multas haviam sido inseridas na CNH do acusado (fls. 104, 139, 256/257, 259/260, 354/355, 364/365, 383/385). Tais infrações referem-se aos veículos placas GZS6554, FYH4015; EMN5524; AMU32019; FJN4217; e, FYH4015.

Outros disseram ter pagado para que os pontos fossem transferidos para outra pessoa, mas não tinham conhecimento para quem (fls. 112, 122/124, 227/228, 345/347, 465/466). Tais infrações referem-se aos veículos placas GEX2474; FAS7356, AXC5585, FBB5676, GBT3998, HPL0759, HNN3487, OQG2431 e EMN0435; GJY1826; e, EEV7474.

Outros conheciam o acusado, confirmaram que ele realmente fez uso do veículo e praticou

infração de trânsito, sendo então responsável por sua conduta (fls. 130/131, 200/202, 219/220 – trata-se da mesma declaração de fls. 130/131, 267/269, 310/311, 331/332, 373/374). Tais infrações referem-se aos veículos placas EZB1956, infração de 19/07/2017; FUW-3053; FJX6553, infração de 22/10/2017; GGI0535, infrações de 24/08, 15/09, 24/10 e 17/11/2017; FUZ7785; FRE2456, infrações de 27/03/2017, 02/05/2017, 18/12/2017 e 03/01/2018.

A fls. 472/473 consta declaração de Marcos Alves de Oliveira, proprietário do “Despachante Baby”, informando que conhece o acusado e ele esteve no escritório, por diversas vezes, solicitando protocolar formulários de indicação de condutor infrator junto ao DETRAN. Esclareceu que todos os formulários já estavam preenchidos e cobrou pelo serviço a quantia de R\$20,00. Disse ainda que é possível que tenha preenchido algum formulário a ele, mas nunca assinou nenhum.

Os proprietários que confirmaram que o acusado foi o real condutor de seus respectivos veículos, foram questionados sobre a existência de multas de outros veículos nas mesmas datas, mas nada souberam esclarecer.

Na delegacia, a fls. 230/231, o acusado confessou o delito. Esclareceu ter sido o autor de cerca de 20 infrações porque realmente conduziu tais

veículos, mas não se recorda quais. Recorda-se de ter conduzido o veículo Jeep, cor branca na Cidade de Ubatuba e o veículo Tracker, reconhecendo sua assinatura nos documentos de fls. 129 e 130. Quanto às demais autuações, afirmou ter-se utilizado de meio ilícito de venda de sua CNH para vários proprietários de veículos para receber pontos de infrações de trânsito, cobrando R\$50,00. Em juízo, tornou-se revel (fls. 934).

Lúcia Araújo, na delegacia, a fls. 122/124, disse não conhecer o acusado. Quanto às duas infrações no veículo de placas FAS7356 disse ter ido ao despachante para entrar com o recurso e assinou alguns documentos, entregando-lhe cópia de sua CNH. O veículo era normalmente utilizado por seus funcionários da pizzaria. Em juízo, ratificou suas declarações (áudio visual).

Renato Moreira da Silva, na delegacia, a fls. 219/220, confirmou que o veículo de placas EZB1956, no dia 19/07/17, estava na sua posse e que na ocasião estava na companhia de Rogério, durante o dia e ele dirigia o automóvel pela região do Bairro da Mooca. Reconheceu o documento de fls. 129 – formulário de infração de trânsito assinada pelo acusado. Em juízo, Renato ratificou as declarações, esclarecendo ter permanecido na companhia de Rogério das 10 às 16hr mais ou menos (áudio visual).

Osar Roberto, na delegacia, a fls. 256/257 narrou que não conhece Rogério e não se recordou da multa ocorrida em 22/09/2016, em Campinas. Em juízo, alterou sua versão e disse que conhece o réu, porque ele ficava num lava-rápido perto de onde trabalha. Esclareceu que numa ocasião ele conduziu o veículo de sua genitora e cometeu uma infração de trânsito. Na época que foi ouvido na delegacia não sabia que Rogério era o "Chibil", vulgo pelo qual o conhecia (áudio visual).

Como se vê, o acervo probatório trazido aos autos indica certeza de que o acusado foi o responsável pela inserção de seu nome nos formulários de indicação de condutor, não sendo de se exigir, nesse contexto, a realização de prova pericial em todas as transferências, vez que suprida pelo conjunto probatório, como destacado.

Rogério admitiu a responsabilidade de cerca de 20 infrações, onde realmente teria feito uso do veículo e também admitiu que cobrava R\$50,00 para assumir infrações que não cometeu. Não soube informar quantas vezes teria fornecido seus dados para constarem nas declarações falsas.

Sua confissão, embora não ratificada em juízo, já que se tornou revel, foi corroborada pelo restante da prova oral e, principalmente, pela prova documental que comprova que o nome do acusado consta

como condutor de 462 infrações de trânsito.

É certo que a revelia, ou silêncio em juízo, não pode ser interpretado em prejuízo do réu, nem faz presumir sua culpa. Mas, pela sistemática processual, inegável que o interrogatório é meio de defesa e, secundariamente, meio de prova. Assim, se a prova acusatória está demonstrada nos autos, e ausente contrariedade mínima, decorrente da revelia, não há como reconhecer a fragilidade probatória, ou sua insuficiência, para o decreto condenatório.

Anote-se que vigora no processo penal vigente o sistema do livre convencimento fundamentado (art. 155, CPP), do qual se extrai a possibilidade de o juiz não se limitar aos meios de prova regulamentados pela lei, desde que lícitas, bem como quanto à ausência de hierarquia entre os meios de prova.

Prevê o artigo 239 do Código de Processo Penal que indício é *"a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias"*. A este respeito, a doutrina faz menção à categoria de provas indiretas que, a despeito de não demonstrarem diretamente determinado ato ou fato, permitem deduzir tais circunstâncias a partir de um raciocínio lógico e irrefutável.

Ensina o saudoso Ministro Eduardo Espínola Filho que: *"...há um procedimento na doutrina e, principalmente, na prática, de que o indício é uma fonte imperfeita, a menos atendível de certeza que a prova direta. Isso não é exato. A eficácia do indício não é menor do que o da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja bem esclarecido, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no Juízo..."* (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, 6ª edição, 1965, volume 3, p. 176).

E assim tem decidido o C. STJ, lançado nos autos do HC 666397/PR: *"É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar adstrito aos argumentos trazidos pela defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta"*.

Isto considerado, é de se verificar que os indícios que recaíram sobre o acusado permitem concluir que Rogério inseriu ou fez inserir em documento público falsas declarações com o firme propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A detalhada confissão policial de Rogério, atrelada à farta prova documental, é hábil a corroborar a condenação que não está firmada em meros indícios, mas numa sequência de provas que demonstram o dolo específico do acusado.

É certo que a ocorrência de fraudes junto ao DETRAN é notória. Todavia, esse fato não serve para afastar a condenação do acusado, mormente porque o acusado agiu com ousadia ao assumir 462 infrações de trânsito, onde muitas foram praticadas no mesmo dia, em veículos diversos e locais distantes, não tendo ele, nem sua defesa, trazido mínima prova para justificar tais condutas.

Assim, pese os argumentos da d. Defensoria Pública, fica mantida a condenação.

A dosimetria da pena comporta reparo.

A conduta do acusado, ante sua audácia e habitualidade na prática de 462 delitos, o que denota personalidade voltada à prática de crimes e conduta social desajustada autoriza a majoração da

básica como pretendido pelo Ministério Público.

Assim, entendo que o aumento deve se dar na metade, resultando a pena de 01 ano e 06 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no piso.

Na segunda fase, observada a reincidência de Rogério a fls. 815/816, é de se considerar sua confissão policial, ainda que tenha sido parcial, vez que utilizada na condenação.

De toda forma e sendo parcial a confissão, cabível reconhecer a preponderância da reincidência, o que autoriza majorar a pena de 1/6, resultando a pena de 01 ano e 09 meses de reclusão, mais 17 dias-multa, no piso legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, aplica-se o artigo 71 do Código Penal.

A prática de 462 delitos, durante longos 05 anos, autoriza a majoração de 2/3, como única suficiente à reprovação do delito, sedimentada a pena definitiva de 02 anos e 11 meses de reclusão, mais pagamento de 28 dias-multa, no piso.

O regime adequado ao caso, inobstante o quantum da pena seja inferior a quatro anos, é o semiaberto, em razão da reincidência. Incabível a substituição da corporal por restritivas de direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ante a vedação expressa contida no art. 44, II, do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da defesa e dá-se provimento ao recurso do Ministério Público para majorar a pena de **ROGÉRIO APARECIDO LEMOS** para 02 anos e 11 meses de reclusão, mais pagamento de 28 dias-multa, no piso, a ser cumprida no regime semiaberto.

Newton Neves
Relator